



PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS

Praça Nossa Senhora da Conceição, 38 - Centro - CEP: 35.830-000 - Jaboticatubas/MG

PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 027/2023

PROCESSO LICITATÓRIO DE Nº. 067/2023

RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE CAPTURA POÇOS ARTESIANOS, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

Insatisfeita com a decisão que declarou a habilitação da licitante **PROPOÇOS PRODUTOS PARA POCOS ARTESIANOS LTDA**, a recorrente interpôs o presente recurso alegando:

Para tentar atender o item 7.2.2.1 do edital, a licitante **PROPOÇOS LTDA**, apresentou indevidamente e incorretamente uma **INSCRIÇÃO NO CADASTRO NACIONAL DE PESSOA JURIDICA (CNPJ) DO MINISTERIO DA FAZENDA**, um documento expedido e emitido no dia 19.04.2022, ou mais de 20 meses anteriores à data limite para o recebimento das propostas da

presente licitação, e sendo assim não atendeu o item 7.5.1 do edital que exige que **" 7.5.1. Quanto às certidões solicitadas no rol de documentos exigidos para habilitação, não havendo validade expressa, deverão ser expedidas com data não superior a 03 (três) meses anteriores à data limite para o recebimento das propostas da presente licitação "**, ou seja todos os documentos a serem apresentados devem ter data de no Maximo ate dia 03.10.2023, ou seja todos os documentos emitidos anteriores ao dia 03.10.2023, não atendem o item 7.5.1 do edital, devendo portanto a licitante ser **INABILITADA**.

A licitante **PROPOÇOS LTDA**, apresentou ainda outro documento fora do prazo de validade à saber, **CARTEIRA DE IDENTIDADE**, do **SR ALEX AUGUSTO RAMOS**, que foi emitida no dia 22.12.2011, fora do prazo de validade da **CARTEIRA DE IDENTIDADE**, conforme **DECRETO 10.977/2022**, que determina a validade da **CARTEIRA DE IDENTIDADE DE APENAS 10 ANOS**, considerando que esse documento foi emitido no dia 22.12.2011, esse documento tem mais de 12 anos da data da sua emissão, portanto também não atende o item 7.5.1 do edital.

Os demais licitantes tomaram ciência do recurso interposto, momento em que a licitante **PROPOÇOS PRODUTOS PARA POÇOS ARTESIANOS** apresentou contrarrazões alegando, em síntese, que o cartão do CNPJ é documento diferente dos demais e pode ser retirado pela internet, bem como está na condição de EPP, podendo ser-lhe concedido os prazos previstos na cláusula sétima do edital.

Embora a recorrida tenha apresentado o cartão do CNPJ emitido em 2022, é plenamente cabível a abertura de diligência para verificação junto ao site da Receita Federal, da vigência da inscrição da empresa junto à citada instituição, o que foi realizado pela Pregoeira e demonstrado que a recorrida possui cadastro ATIVO.

Portanto, ignorar o resultado da diligência ensejará adoção de conduta rígida, pautada no formalismo exacerbado que ocasionará a exclusão da proposta mais vantajosa, o que contraria o interesse público e a finalidade das licitações.

Este é o entendimento doutrinário e jurisprudencial majoritário, conforme se pode verificar a seguir:



PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS

Praça Nossa Senhora da Conceição, 38 - Centro - CEP: 35.830-000 - Jaboticatubas/MG

“Quanto à documentação, a tendência doutrinária mais nítida é no sentido da aceitação do acervo documental daquele que evidencie o preenchimento das exigências legais, mesmo não tendo sido observada a norma estrita.” (Carlos Pinto Coelho Motta, “Gestão Fiscal e Resolutividade nas Licitações”) (gn)

“Visa a concorrência pública fazer com que maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses.

*Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. **Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase de habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório**”* (Agravado de Petição 11.383. TJRS.RDP 14, p.240). (gn)

Assim sendo, haja vista que tanto os doutrinadores quanto os Tribunais inclinam-se para o entendimento de que a Administração tem o dever de permitir a correção de falhas meramente formais ou desconsiderá-las, sem que tal situação macule a essência do ato como meio de assegurar a proposta mais vantajosa para a Administração, correta a decisão da Pregoeira que manteve a habilitação da recorrida.

Quanto à validade do documento de identidade do Sr. Alex Augusto Ramos – representante da recorrida – restou claro que, por integrar o quadro societário da empresa não necessita de procuração para ocupar tal função, portanto, não necessitava apresentar o referido documento, pois, consta no contrato social da empresa sua competência para fazê-lo enquanto sócio.

Neste diapasão, por se tratar de documento apresentado em excesso pela recorrida, deve ser desconsiderado.

DECISÃO: Isto posto, acolho as razões da Pregoeira e julgo improcedente o presente recurso.

Cientifique-se e cumpra-se os atos decorrentes.

Jaboticatubas, 15 de janeiro de 2024.

Eneimar Adriano Marques
Prefeito de Jaboticatubas